



## **O Tribunal de Justiça interpreta, pela primeira vez, o regulamento da União que consagra a «neutralidade da Internet»**

*As exigências de proteção dos direitos dos utilizadores da Internet e de tratamento não discriminatório do tráfego opõem-se a que um prestador de acesso à Internet privilegie certas aplicações e certos serviços, através de ofertas que permitem a essas aplicações e a esses serviços beneficiar de uma «tarifa zero» e sujeite a utilização das outras aplicações e serviços a medidas de bloqueio ou de abrandamento*

A sociedade Telenor, com sede na Hungria, presta, designadamente, serviços de acesso à Internet. De entre os serviços propostos aos seus clientes figuram duas ofertas agrupadas de acesso preferencial (ditas a «tarifa zero») que têm a particularidade de o tráfego gerado por certos serviços e aplicações específicas não ser descontado do consumo do volume de dados comprado pelos clientes. Além disso, estes podem, uma vez esgotado esse volume de dados, continuar a utilizar essas aplicações e esses serviços específicos sem restrições, enquanto às outras aplicações e serviços disponíveis são aplicadas medidas de bloqueio ou de abrandamento do tráfego.

Após ter iniciado dois processos no sentido de fiscalizar a conformidade dessas duas ofertas agrupadas com o Regulamento 2015/2120 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta <sup>1</sup>, a autoridade reguladora húngara da comunicação social e dos media adotou duas decisões nas quais considerou que essas ofertas não respeitavam a obrigação geral de tratamento igual e não discriminatório do tráfego enunciada no artigo 3.º, n.º 3, desse regulamento e que a Telenor devia pô-lhes termo.

Conhecendo de dois recursos interpostos por esta última, o Fővárosi Törvényszék (Tribunal de Budapeste-Capital, Hungria) decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a título prejudicial no sentido de saber como deve ser interpretado e aplicado o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 2015/2120, que garante um determinado número de direitos <sup>2</sup> aos utilizadores finais de serviços de acesso à Internet e que proíbe os prestadores desses serviços de implementar acordos ou práticas comerciais que limitem o exercício desses direitos, bem como o artigo 3.º, n.º 3, que enuncia uma obrigação geral de tratamento igual e não discriminatório do tráfego.

No seu Acórdão de 15 de setembro de 2020, o Tribunal de Justiça, decidindo em Grande Secção, interpreta pela primeira vez o Regulamento 2015/2120, que consagra o princípio essencial de abertura da Internet (mais familiarmente designado de «neutralidade da Internet»).

No que respeita, em primeiro lugar, à interpretação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento 2015/2120, interpretado em conjugação com o artigo 3.º, n.º 1, desse regulamento, o Tribunal de Justiça observa que a segunda destas disposições prevê que os direitos que garante aos

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO 2015, L 310, p. 1, e retificação JO 2016, L 27, p. 14).

<sup>2</sup> Direito de os utilizadores finais acederem às aplicações, aos conteúdos e aos serviços e de os utilizar, mas também direito de fornecer aplicações, conteúdos e serviços e de utilizar equipamento terminal à sua escolha.

utilizadores finais dos serviços de acesso à Internet são exercidos «através do seu serviço de acesso à Internet», e que a primeira disposição exige que tal serviço não implique uma limitação do exercício desses direitos. Por outro lado, decorre do artigo 3.º, n.º 2, do referido regulamento que os serviços de um dado prestador de acesso à Internet devem ser avaliados à luz dessa exigência, pelas autoridades reguladoras nacionais<sup>3</sup> e sob o controlo dos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, tomando em consideração tanto os acordos celebrados por esse prestador com os utilizadores finais como as práticas comerciais postas em prática pelo referido prestador.

Neste contexto, após ter feito um conjunto de clarificações gerais sobre o sentido dos conceitos de «acordos», de «práticas comerciais» e de «utilizadores finais»<sup>4</sup> que figuram no Regulamento 2015/2120, o Tribunal de Justiça entende que a celebração de acordos mediante os quais certos clientes subscrevem ofertas agrupadas que combinam uma «tarifa zero» e medidas de bloqueio ou de abrandamento do tráfego ligado à utilização de serviços e aplicações diferentes dos serviços e das aplicações específicos abrangidos por essa «tarifa zero» é suscetível de limitar o exercício dos direitos dos utilizadores finais, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, desse regulamento, numa parte significativa do mercado. Com efeito, essas ofertas são suscetíveis de amplificar a utilização das aplicações e dos serviços privilegiados e, correlativamente, de reduzir a utilização das outras aplicações e dos outros serviços disponíveis, tendo em conta as medidas através das quais o prestador de serviços de acesso à Internet torna essa utilização tecnicamente mais difícil ou mesmo impossível. Além disso, quanto maior for o número de clientes que concluem tais acordos, maior será a possibilidade de o impacto cumulado desses acordos, atendendo à sua dimensão, provocar uma limitação significativa do exercício dos direitos dos utilizadores finais, ou mesmo pôr em causa a própria essência desses direitos.

Em segundo lugar, relativamente à interpretação do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento 2015/2120, o Tribunal de Justiça salienta que, para declarar uma incompatibilidade com esta disposição, não é exigida nenhuma avaliação do impacto das medidas de bloqueio ou de abrandamento do tráfego no exercício do direito dos utilizadores finais. Com efeito, essa disposição não prevê tal exigência para apreciar o cumprimento da obrigação geral de tratamento igual e não discriminatório do tráfego que impõe. Além disso, o Tribunal de Justiça declara que, se as medidas de abrandamento ou de bloqueio do tráfego não se basearem na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego mas em questões de ordem comercial, essas medidas devem ser consideradas, enquanto tais, incompatíveis com a referida disposição.

Consequentemente, ofertas agrupadas como as que foram sujeitas à fiscalização do Fővárosi Törvényszék são, em termos gerais, suscetíveis de violar quer o artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento 2015/2120 quer o artigo 3.º, n.º 3, sendo certo que as autoridades e os órgãos jurisdicionais competentes podem começar por examiná-los à luz da segunda dessas disposições.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>3</sup> Com fundamento no artigo 5.º do Regulamento 2015/2120.

<sup>4</sup> Este último conceito abrange todas as pessoas singulares e coletivas que utilizam ou procuram um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público. Além disso, inclui tanto as pessoas singulares ou coletivas que utilizam ou procuram serviços de acesso à Internet com vista a aceder a conteúdos, a aplicações e a serviços, como as que se baseiam no acesso à Internet para fornecer conteúdos, aplicações e serviços.